



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1117, de 2025, do Senador Eduardo Braga, que Revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senadora Damares Alves

10 de fevereiro de 2026





SENADO FEDERAL
PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1117, de 2025, do Senador Eduardo Braga, que *revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 1.117, de 2025, do Senador Eduardo Braga, que *revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência.*

O projeto contém três artigos. O art. 1º revoga o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o qual estabelece carência para a concessão do salário-maternidade às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa.

O art. 2º altera a redação do art. 26 da citada lei, de modo a garantir que independa de carência a concessão do salário-maternidade para todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por sua vez, o art. 3º prevê a vigência imediata da lei.

Atualmente, essa lei estabelece que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada,

trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Entretanto, há a exigência de um período mínimo de 10 (dez) meses de contribuições para que as seguradas contribuintes individual, especial e facultativa tenham acesso ao referido benefício. Esta proposição busca eliminar essa disparidade de tratamento, estendendo a inexigibilidade de carência a todas as seguradas do RGPS, promovendo maior equidade e acessibilidade ao benefício.

A proposição não recebeu propostas de emenda, e foi a mim despachada para apresentação de parecer a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após, segue para a Comissão de Assuntos Sociais, que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, sendo esta a situação do Projeto de Lei nº 1.117, de 2025. Após opinarmos sobre tal aspecto, caberá à Comissão de Assuntos Sociais a deliberação em caráter terminativo dessa proposição, a qual, até o presente momento, não recebeu emenda.

A finalidade do projeto de lei é bastante clara: eliminar a exigência de carência para que seguradas contribuintes individuais, especiais e facultativas recebam salário-maternidade. Com isso, todas as seguradas do RGPS terão acesso ao benefício sem carência, igualando o tratamento dado às empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas.

Frisa-se que a matéria em exame possui amplo respaldo constitucional e jurisprudencial, merecendo especial destaque a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, julgada em março de 2024.

No julgamento dessa ação, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de carência diferenciada para o salário-maternidade, fundamentando-se nos princípios constitucionais

da isonomia e da proteção à maternidade, bem como no cuidado com a criança, este último assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal.

A aprovação do presente Projeto de Lei representa, portanto, a adequação legislativa necessária para harmonizar a legislação previdenciária com o entendimento firmado pelo STF, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade de tratamento às seguradas beneficiárias do salário-maternidade.

Ademais, cabe ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesas, uma vez que apenas regulamenta situação já praticada desde a decisão judicial de 2024. A medida, na verdade, elimina o tratamento discriminatório que vem gerando uma lacuna na proteção social.

Do ponto de vista social, a iniciativa reforça os objetivos de proteção social estampados na Constituição Federal, garantindo o pleno exercício dos direitos previdenciários, promovendo a dignidade materna e assegurando melhores condições de desenvolvimento nos primeiros meses de vida da criança.

A proteção à maternidade constitui direito social fundamental, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, encontra-se expressamente assegurada no art. 7º, XVIII, da Carta Magna. A extensão da inexistência de carência para todas as seguradas representa, assim, a efetivação desses direitos constitucionais.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.117, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****3ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	1. FERNANDO FARIAS PRESENTE
RENAN CALHEIROS PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
FERNANDO DUEIRE	3. JADER BARBALHO
ALESSANDRO VIEIRA	4. SORAYA THRONICKE PRESENTE
ALAN RICK	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	6. MARCIO BITTAR
CARLOS VIANA	7. GIORDANO
PLÍNIO VALÉRIO	8. ORIOVISTO GUIMARÃES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
JORGE KAJURU	1. CID GOMES
IRAJÁ	2. OTTO ALENCAR
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ
LUCAS BARRETO	4. NELSON TRAD PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	5. DANIELLA RIBEIRO
SÉRGIO PETECÃO	6. ELIZIANE GAMA

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
IZALCI LUCAS PRESENTE	1. MAGNO MALTA
ROGERIO MARINHO PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI
CARLOS PORTINHO	3. DRA. EUDÓCIA
WILDER MORAIS	4. EDUARDO GIRÃO
WELLINGTON FAGUNDES	5. EDUARDO GOMES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. TERESA LEITÃO
AUGUSTA BRITO	2. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE	3. JAQUES WAGNER
LEILA BARROS PRESENTE	4. WEVERTON

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES PRESENTE
HAMILTON MOURÃO PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

TEREZA CRISTINA

ASTRONAUTA MARCOS PONTES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1117/2025)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA DAMARES ALVES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de fevereiro de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos